



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 2154/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é a formação de ATA de sistema de registro de preços para eventual contratação empresa especializada para prestar os serviços de descarte de lâmpadas LED (tubulares e bulbo) e lâmpadas fluorescentes (tubulares e compactas), que possuem vapor de mercúrio, incluindo descontaminação, com coleta, transporte e destinação final de todos os resíduos gerados, para atender às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 02 Pregão PE 90001/2025

IMPUGNANTE: LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
(via e-mail, em 10/02/2025 às 14:54h).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 14/02/2025 às 9horas.

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 13.1 do edital.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE:

“O edital falha ao não garantir a exclusividade da participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), contrariando os dispositivos da Lei Complementar no 123/2006. O objeto do certame enquadra-se perfeitamente nos parâmetros estabelecidos para licitações exclusivas para ME e EPP, garantindo a ampliação da concorrência dentro desse segmento empresarial.”

“De acordo com pesquisa de mercado realizada junto à Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), existem diversas microempresas e empresas de pequeno porte capacitadas para a prestação desse tipo de serviço. A exclusão injustificada dessa reserva de mercado prejudica essas empresas e contraria a legislação vigente.”

“o perfil dos fornecedores disponíveis, a ausência dessa exclusividade fere o princípio da isonomia e prejudica o desenvolvimento econômico das pequenas empresas locais.”

“Inobstante a mudança ter sido ocasionada por outra impugnação, essa deve ser revista, inclusive, há recurso administrativo sob tal decisão.”

“A motivação da decisão administrativa por retirar a exclusividade, foi pela falta de haver empresas no mercado, mas com o documento anexo, há diversas empresas que podem ser contratadas e são de me ou epp.”

“Ademais, a pesquisa de mercado junto à FIEC demonstra que a demanda pode ser suprida por empresas de pequeno porte, afastando o argumento de que a restrição comprometeria a competitividade do certame. Dessa forma, a inclusão de empresas de grande porte neste certame revela-se inadequada e contrária ao interesse público.”

DOS PEDIDOS DA EMPRESA IMPUGNANTE:

1. A readequação do item 3.5 do edital, estabelecendo a exclusividade da contratação para ME e EPP, conforme previsão do artigo 48 da Lei Complementar no 123/2006;
2. A suspensão do certame até a correção do edital, garantindo a segurança jurídica e a ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
3. A consideração das informações obtidas na pesquisa de mercado junto à FIEC, demonstrando a capacidade do segmento de ME e EPPs de atender integralmente ao objeto da licitação.

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

Informo que a aplicação da cláusula de exclusividade, de que trata o pedido da empresa impugnante, já havia sido objeto de análise e julgamento pelas áreas competentes conforme exposto a seguir:

O Edital da presente licitação está publicado como ampla concorrência, sem a aplicação da cláusula de participação exclusiva de empresas de porte ME/EPP, após decisão tomada pela Diretoria Geral deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região(ANEXO III), Tal decisão foi juridicamente respaldada por parecer emitido pela Acessória Jurídica Administrativa da Diretoria Geral(ANEXO I), fundamentada nas motivações acostadas nos autos do processo pela Área Requisitante da Contratação, no caso a Coordenadoria de Manutenção do TRT7(ANEXO II).

Do Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025 (ANEXO I), destacam-se os seguintes trechos (item 9 e item 11):

“Com efeito, verifica-se que a regra é a aplicação da exigência de exclusividade para ME e EPP quando o processo licitatório contiver itens de valor inferior à R\$80.000,00. Contudo, tal norma pode ser afastada quando, entre outras situações, ficar caracterizada a situação que possa causar prejuízo à Administração”

“Assim, constatada e registrada nos autos a possibilidade de potencial prejuízo ao Erário com a aplicação de certame exclusivo para ME e EPP é lícito que se amplie o universo de competidores de forma que melhor se atinja o interesse público”

Conclui-se, portanto:

“Diante do exposto, pronuncia-se esta Assessoria Jurídica Administrativa na forma da fundamentação deste opinativo, pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.”

No qual registra-se que de fato o potencial prejuízo ao Erário já se tornou efetivo na forma de prejuízo administrativo, a partir do momento que o processo licitatório já foi aplicado anteriormente com a cláusula de exclusividade para participação de ME/EPP e não houve empresas participantes interessadas restando em processo licitatório deserto, e ainda potencializando o risco previsto de eventos que atrasem ou inviabilizem a contratação, prejudicando a armazenagem de outros itens por ocupação excessiva de espaço e aumentando a possibilidade de contaminação de usuários por danos nos produtos contaminantes químicos que trazem como consequência a contaminação de usuários por avaria de itens, conforme risco identificado no Mapa de Riscos do objeto em questão (ANEXO IV).

Da manifestação da Área Requisitante (ANEXO II), destaca-se, em síntese, os seguintes trechos:

“No último pregão, a licitação foi declarada deserta devido à falta de empresas que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo edital.”

“Observa-se nas contratações anteriores que, por se tratar de contratação específica de empresas autorizadas a executar serviços com resíduos contaminantes, a quantidade de empresas participantes é de fato limitada.”

“Portanto, sugerimos a revisão da exigência de exclusividade de forma a ampliar a competitividade do certame. “

Por fim, a decisão da Diretoria Geral, conforme Despacho (ANEXO III), estabelece:

“Corroborando o Parecer TRT.DG.AJA em documento retro (ANEXO I), à Coordenadoria de Manutenções pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.”

Quanto aos Pedidos da impugnante:

Pedido 1 – “A readequação do item 3.5 do edital, estabelecendo a exclusividade da contratação para ME e EPP, conforme previsão do artigo 48 da Lei Complementar no 123/2006;”

Considerando que o mérito da impugnação quanto à aplicabilidade ou não da cláusula de exclusividade para ME/EPPs neste processo licitatório já foi objeto de análise técnica e jurídica pelas áreas responsáveis deste Tribunal, e que a decisão da Autoridade Competente foi pelo afastamento da exclusividade e pela realização do certame **PREGÃO 90001/2025** com ampla concorrência, conforme as especificidades do objeto e os motivos expostos anteriormente, mantém-se a decisão.

Tal decisão está fundamentada na previsão legal do **Artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006**, que dispõe:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Pedido 2 – “A suspensão do certame até a correção do edital, garantindo a segurança jurídica e a ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte;”

Considerando a não procedência do **Pedido 1**, não há justificativa para a suspensão do certame, uma vez que não se faz necessária a retificação do edital.

Pedido 3 – “A consideração das informações obtidas na pesquisa de mercado junto à FIEC, demonstrando a capacidade do segmento de ME e EPPs de atender integralmente ao objeto da licitação.”

Após a análise da lista enviada em anexo, verifica-se que as informações solicitadas não são determinantes para a decisão em questão, uma vez que a motivação e fundamentação que embasaram a deliberação da Autoridade Competente já estão devidamente registradas nos autos do processo, conforme exposto no presente documento.

DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **improcedência** dos pedidos apresentados pela empresa impugnante, conforme as considerações do Pregoeiro acima relatadas, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade no Edital do **Pregão Eletrônico nº 90001/2025**. Dessa forma, **não há justificativa para sua alteração ou republicação**.

Pelos motivos elencados, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível no portal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

e através do link: https://www.tr7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091:pregoes-eletronicos-2025&catid=197&Itemid=1025

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2025.

Francisco Paulo Henrique de Andrade
Pregoeiro

ANEXO I



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025


RENATA MARTINS DAMASCENO
21/01/2025 10:50


VERA LUCIA DE ALMEIDA MIRANDA
21/01/2025 10:51

Objeto: Impugnação ao Edital PE nº 90001/2025

Trata-se de demanda da Diretoria Geral, corporificada no doc.8, quanto a impugnação ao edital nº 90001/2025, doc. 101 do Proad 2154/2024, formulada pela licitante TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA – CNPJ: 06.631.0006/0001-43 .

2. Na impugnação, doc.2, a empresa alega em síntese :

Apesar de louvável a atitude da Administração Pública em dar exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, tal atitude não corresponde à realidade local, pois apenas duas empresas do mesmo grupo econômico e enquadradas como ME/EPP estão credenciadas no órgão ambiental competente para executar os serviços.

Ora, se há apenas duas empresas teoricamente enquadradas como ME ou EPP aptas a executar o serviço, a exigência editalícia ora combatida não se mostra coerente com a realidade local. Prova disso é que o próprio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª Região lançou certame exclusivo para ME/EPP e o mesmo restou deserto, demonstrando que a competitividade é baixa (Ata em anexo).

Dessa forma, tendo em vista a realidade local, deve o instrumento convocatório em análise ser modificado, a fim de que não torne exclusivo para ME/EPP nenhum dos itens licitados. É importante se asseverar que, caso o certame prossiga sem as devidas modificações, este estará eivado de ilegalidade, posto que desobedece a legislação federal, em especial a Lei Complementar nº. 123/2006.

3. Em resposta a Diligência TRT7.DG.AJA nº. 007/2024, doc.5, a área técnica apresenta manifestação conforme a seguir :

Referente ao pedido de impugnação proposto acerca do PROAD mencionado devido à restrição na inscrição de empresas de porte maior do que as especificadas no edital, informamos que os dois últimos contratos para serviços de finalidades similares foram executados pela empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, uma Sociedade Empresária Limitada (CNAE 206- 2).

Os preços utilizados como referência no certame foram obtidos publicamente por meio de cotação no Banco de Preços, filtrando pelo código do serviço de descarte de lâmpadas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

Um dos preços públicos balizadores é o do certame realizado pela Universidade Federal do Ceará, onde todos os participantes eram empresas de sociedade limitada LTDA e cujo vencedor também foi a empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA.

Além disso, no último pregão, a licitação foi declarada deserta devido à falta de empresas que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo edital.

Observa-se nas contratações anteriores que, por se tratar de contratação específica de empresas autorizadas a executar serviços com resíduos contaminantes, a quantidade de empresas participantes é de fato limitada.

Portanto, sugerimos a revisão da exigência de exclusividade de forma a ampliar a competitividade do certame.

4. Constatada a tempestividade da presente manifestação uma vez que o certame está marcado para o dia 27/11/2024, e a impugnação foi apresentada no dia 16/1/2025, doc.2¹.

5. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O cerne da questão gira em torno da aplicação da regra da exclusividade para ME e EPP no referido certame, consoante previsão da Lei Complementar nº123/2006.

7. Vejamos o que consta estabelecido na legislação citada:

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

¹Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

8. A respeito da matéria destacamos trecho de artigo jurídico da Consultoria Zênite, a ver²:

Do exposto, concluímos que **as licitações diferenciadas**, a exemplo da prevista no art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006, **são obrigatórias, sendo admitido seu afastamento nas hipóteses do art. 49 da mesma LC nº 123/2006.**

Como se trata de um dever, a não adoção da licitação diferenciada, por supostamente não se revelar vantajosa à Administração, impõe o registro de motivação nos autos do processo administrativo de contratação.

² **ME/EPP**: a obrigatoriedade de realizar licitação **exclusiva** e a necessidade de justificativa para afastá-la. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 14 janeiro 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 21/1/2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

9. Com efeito, verifica-se que a regra é a aplicação da exigência de exclusividade para ME e EPP quando o processo licitatório contiver itens de valor inferior à R\$80.000,00. Contudo, tal norma pode ser afastada quando, entre outras situações, ficar caracterizada a situação que possa causar prejuízo à Administração.

10. Nesse sentido, destacamos posicionamento do Tribunal de Contas da União verificado no bojo do Acórdão nº1238/2016- Plenário:

Representação questionara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela (...) para contratação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva. No exame inicial, identificara a unidade técnica que, embora os serviços viessem a ser realizados em diversos municípios, o edital previa adjudicação para um só item, impossibilitando a participação de **empresas** menores, o que violaria, assim, a Lei Complementar 123/2006, a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU. Analisando os autos, em despacho que precedeu a realização das oitivas regimentais, anotou a relatora que “apesar de o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 determinar que, nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e **empresas de pequeno porte**, não existe determinação para que as aquisições realizadas pela administração pública sejam divididas em parcelas com o objetivo de permitir a participação dessas **empresas**”. Nesse sentido, prosseguiu, “o tratamento diferenciado e simplificado somente poderá ser concedido caso seja vantajoso para a administração pública e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme determina o art. 49 da Lei Complementar 123/2006”. **Contestou a relatora**, assim, a tese da unidade instrutiva, observando, adicionalmente, que, no caso concreto “não se vislumbra ganho com o procedimento sugerido pela unidade técnica, pois atenderá apenas ao interesse do particular, e não da administração”, visto que “**a administração pública tem a exata noção dos custos desses serviços, e a divisão do objeto não necessariamente irá ampliar a competitividade e, em consequência, reduzir os preços ofertados aos patamares esperados**”, além disso, “**ocorrerá aumento de custos administrativos com a gestão desses contratos**”. Ao apreciar o mérito da Representação, após a realização de oitivas por outra ocorrência, a relatora reiterou o seu entendimento sobre a questão, no sentido de que não constatou ilegalidade pela ausência de parcelamento do objeto nos termos sugeridos pela unidade técnica, pois “**Em primeiro lugar, não existe lei determinando o parcelamento para atender a microempresas. Em segundo lugar, o parcelamento [no caso concreto] não traria qualquer benefício à administração**”. Assim, considerando outras falhas verificadas nos autos, acolheu o Plenário a tese da relatora para, conhecendo da Representação, considerá-la parcialmente procedente. Acórdão 1238/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes." (Destacamos.)

11. Assim, constatada e registrada nos autos a possibilidade de potencial prejuízo ao Erário com a aplicação de certame exclusivo para ME e EPP é lícito que se amplie o universo de competidores de forma que melhor se atinja o interesse público.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

12. Diante do exposto, pronuncia-se esta Assessoria Jurídica Administrativa na forma da fundamentação deste opinativo, pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.

13. Este é o entendimento.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025

Renata Martins Damasceno

Assistente Secretário

De acordo com o parecer retro. À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025

Vera Lúcia de Almeida Miranda

Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria-Geral

ANEXO II

PROAD 292/2025

Proad Principal : 2154/2024


ANDRE
LUIZ
FIRMINO
GONZAGA
17/01/2025 15:52

INFORMAÇÃO CMANUT

Referente ao pedido de impugnação proposto acerca do PROAD mencionado devido à restrição na inscrição de empresas de porte maior do que as especificadas no edital, informamos que os dois últimos contratos para serviços de finalidades similares foram executados pela empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, uma Sociedade Empresária Limitada (CNAE 206-2).

Os preços utilizados como referência no certame foram obtidos publicamente por meio de cotação no Banco de Preços, filtrando pelo código do serviço de descarte de lâmpadas.

Um dos preços públicos balizadores é o do certame realizado pela Universidade Federal do Ceará, onde todos os participantes eram empresas de sociedade limitada LTDA e cujo vencedor também foi a empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA.

Além disso, no último pregão, a licitação foi declarada deserta devido à falta de empresas que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo edital.

Observa-se nas contratações anteriores que, por se tratar de contratação específica de empresas autorizadas a executar serviços com resíduos contaminantes, a quantidade de empresas participantes é de fato limitada.

Portanto, sugerimos a revisão da exigência de exclusividade de forma a ampliar a competitividade do certame.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2025

André Luiz Firmino Gonzaga

Diretor da Coordenadoria de Manutenção

ANEXO III

PROAD 292/2025

INTERESSADOS

celiorlm - CELIO RICARDO LIMA MAIA
CLC - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

 NEIARA
SÃO
THIAGO
CYSNE
FROTA
21/01/2025 12:32

Corroborando o Parecer TRT.DG.AJA em documento retro, à Coordenadoria de Manutenções pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025.

Neiara São Thiago Cysne Frota

Diretora-Geral / Ordenadora de Despesa

ANEXO IV

MAPA DE RISCOS

PROAD Nº 2154/2024

Objeto: DESCARTE DE LÂMPADAS

Equipe de contratação: Vinicius Aureliano Correia Lima de Freitas

Risco 1: Atraso na contratação

IDENTIFICAÇÃO DO RISCO

(X) Planejamento da contratação e seleção do fornecedor
() Gestão do contrato

Causa: Demora no início da elaboração dos artefatos.

Evento: Atrasar ou inviabilizar a contratação, prejudicando a armazenagem de outros itens por ocupação excessiva de espaço e aumentando a possibilidade de contaminação de usuários por danos nos produtos contaminantes químicos.

Consequência: Contaminação de usuários por avaria de itens.

ANÁLISE DO RISCO

A) Probabilidade:

- 1 - Muito baixa
- 2 - Baixa
- 3 - Média
- 4 - Alta
- 5 - Muito alta

B) Impacto:

- 1 - Muito baixo
- 2 - Baixo
- 3 - Médio
- 4 - Alto
- 5 - Muito alto

C) Nível do risco inerente (multiplicar probabilidade x impacto - AxB):

- EXTREMO (15 ou mais)
- ALTO (8 a 14)
- MÉDIO (3 a 7)
- BAIXO (1 a 2): 2

CONTROLES EXISTENTES

Controle: Planejamento das contratações.

D) Eficácia do controle:

- 1 - se controle inexistente
- 0,8 - se controle fraco
- 0,4 - se controle satisfatório

0,2 - se controle forte

E) Risco residual (multiplicar nível do risco inerente pela eficácia do controle - CxD):

EXTREMO (15 ou mais)

ALTO (8 a 14)

MÉDIO (3 a 7)

BAIXO (1 a 2): 0,8

TRATAMENTO DE RISCOS

Tipo de resposta:

Evitar

Aceitar

Mitigar

Compartilhar

Ações para implementar a resposta: Planejamento anual.

Responsável: Área requisitante.

MONITORAMENTO (DURANTE A CONTRATAÇÃO, PELO MENOS ANUALMENTE)

Data:

Status:

ABERTO (risco ainda pode ocorrer ou já ocorreu)

FECHADO (risco não pode mais ocorrer)

Ocorreu?

SIM

NÃO

Comentário:

Risco 2: Incapacidade da contratada em atender à demanda.

IDENTIFICAÇÃO DO RISCO

Planejamento da contratação e seleção do fornecedor

Gestão do contrato

Causa: Seleção ineficiente do fornecedor.

Evento: Fornecimento de objeto que não atenda à necessidade ou inexecução contratual.

Consequência: Não atendimento do objetivo da contratação.

ANÁLISE DO RISCO

A) Probabilidade:

- 1 - Muito baixa
- 2 - Baixa
- 3 - Média
- 4 - Alta
- 5 - Muito alta

B) Impacto:

- 1 - Muito baixo
- 2 - Baixo
- 3 - Médio
- 4 - Alto
- 5 - Muito alto

C) Nível do risco inerente (multiplicar probabilidade x impacto - AxB):

- EXTREMO (15 ou mais)
- ALTO (8 a 14)
- MÉDIO (3 a 7): 3
- BAIXO (1 a 2)

CONTROLES EXISTENTES

Controle: Capacitação da área de licitação; incremento do edital com objetivo de melhorar a escolha do contratado.

D) Eficácia do controle:

- 1 - se controle inexistente
- 0,8 - se controle fraco
- 0,4 - se controle satisfatório
- 0,2 - se controle forte

E) Risco residual (multiplicar nível do risco inerente pela eficácia do controle - CxD):

- EXTREMO (15 ou mais)
- ALTO (8 a 14)
- MÉDIO (3 a 7)
- BAIXO (1 a 2): 1.6

TRATAMENTO DE RISCOS

Tipo de resposta:

- Evitar
- Aceitar
- Mitigar
- Compartilhar

Ações para implementar a resposta: Ampliação de critérios na análise da qualificação do fornecedor.

Responsável: Área de licitação.

MONITORAMENTO (DURANTE A CONTRATAÇÃO, PELO MENOS ANUALMENTE)

Data:

Status:

- ABERTO (risco ainda pode ocorrer ou já ocorreu)
 FECHADO (risco não pode mais ocorrer)

Ocorreu?

- SIM
 NÃO

Comentário: